SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059475 - SP(2025/0487202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377 TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745 JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394 MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. **2.** "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. **3.** ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. **4.** IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. PROCESSO PROBABILÍSTICO. UTILIZAÇÃO PARA APRECIAR ÁUDIO. FERRAMENTA QUE APENAS PROCESSA TEXTOS. **5.** PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PALAVRA "MACACO". DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM "RELATÓRIO TÉCNICO". **6.** AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. ART. 182 DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA IDÔNEA. **7.** "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO

Documento eletrônico VDA55814880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 14:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: dc1827f7-2a47-486e-b6de-df238ad1a510

PROCESSO PENAL. **8.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O RELATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

2. A controvérsia trazida no presente *habeas corpus* se refere à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity). Não se trata de aferição da licitude da prova nem de verificação da quebra da cadeia de custódia, mas da própria admissibilidade do referido elemento como prova.

- Não há se falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do CPP, porque não se trata de perícia, mas de mero documento. A questão diz respeito, portanto, à idoneidade de relatório elaborado por inteligência artificial generativa para ser utilizado como prova no processo penal, sem o crivo da racionalidade humana.

3. A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal.* 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

- Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final.

4. Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de

Documento eletrônico VDA55814880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 14:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: dc1827f7-2a47-486e-b6de-df238ad1a510

respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento.
- A situação dos autos apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa. Com efeito, trata-se da apreciação do áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta se utiliza de grandes modelos de linguagem, também conhecidos como LLMs, os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética.
5. Outra particularidade relevante constante dos presentes autos é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que, "[c]om base nos parâmetros técnicos da fonética forense e da acústica da fala, não se confirmaram [...] traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'". Nada obstante, solicitou-se ao Centro de Inteligência da Delegacia a produção de relatório por meio de inteligência artificial generativa, no qual se concluiu que foi, sim, utilizada a palavra "macaco", sendo referida conclusão utilizada na denúncia.
- Conforme destacado pela defesa, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, a qual não identificou a palavra esperada, procedeu à análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais, conforme destacado anteriormente no presente julgamento, não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.
6. Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do CPP, é imperativo que o faça mediante fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não constituem prova pericial, haja vista a inteligência artificial generativa ser mero gerador de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão constante de perícia oficial, mister se faz a indicação de motivação técnico-científica idônea.
- Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial, quando instada a transcrever "fielmente, na íntegra, o áudio do vídeo". Cumpre recordar que, consoante já salientado, referidas ferramentas, no presente momento, não processam ondas sonoras, não sendo, portanto, adequadas à análise fonética. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não encontra respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o que inviabiliza a extração de conclusão racional a respeito da hipótese fática.
7. Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), não possui confiabilidade epistêmica mínima, não podendo ser utilizado como prova no processo penal.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Magistrado de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55814880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 14:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: dc1827f7-2a47-486e-b6de-df238ad1a510

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, contudo conceder ordem de ofício, nos termos o voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA55814880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 14:00:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: dc1827f7-2a47-486e-b6de-df238ad1a510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1059475 - SP(2025/0487202-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377 TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745 JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394 MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** *WRIT* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. **2.** "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUA ADMISSIBILIDADE COMO PROVA. **3.** ATIVIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO LÓGICA. APTIDÃO RACIONAL. **4.** IA GENERATIVA. RISCO DE ALUCINAÇÃO. PROCESSO PROBABILÍSTICO. UTILIZAÇÃO PARA APRECIAR ÁUDIO. FERRAMENTA QUE APENAS PROCESSA TEXTOS. **5.** PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PALAVRA "MACACO". DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE EM "RELATÓRIO TÉCNICO". **6.** AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ À PERÍCIA. ART. 182 DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA IDÔNEA. **7.** "RELATÓRIO TÉCNICO" PRODUZIDO POR IA GENERATIVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA CONFIABILIDADE EPISTÊMICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA NO

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

PROCESSO PENAL. **8.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXCLUIR O RELATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

2. A controvérsia trazida no presente *habeas corpus* se refere à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity). Não se trata de aferição da licitude da prova nem de verificação da quebra da cadeia de custódia, mas da própria admissibilidade do referido elemento como prova.

- Não há se falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do CPP, porque não se trata de perícia, mas de mero documento. A questão diz respeito, portanto, à idoneidade de relatório elaborado por inteligência artificial generativa para ser utilizado como prova no processo penal, sem o crivo da racionalidade humana.

3. A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal.* 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

- Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final.

4. Um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

respostas com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento.
- A situação dos autos apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa. Com efeito, trata-se da apreciação do áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta se utiliza de grandes modelos de linguagem, também conhecidos como LLMs, os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética.
5. Outra particularidade relevante constante dos presentes autos é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que, "[c]om base nos parâmetros técnicos da fonética forense e da acústica da fala, não se confirmaram [...] traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'". Nada obstante, solicitou-se ao Centro de Inteligência da Delegacia a produção de relatório por meio de inteligência artificial generativa, no qual se concluiu que foi, sim, utilizada a palavra "macaco", sendo referida conclusão utilizada na denúncia.
- Conforme destacado pela defesa, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, a qual não identificou a palavra esperada, procedeu à análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais, conforme destacado anteriormente no presente julgamento, não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente, mas prevalente em relação a uma perícia realizada por órgão oficial.
6. Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do CPP, é imperativo que o faça mediante fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não constituem prova pericial, haja vista a inteligência artificial generativa ser mero gerador de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão constante de perícia oficial, mister se faz a indicação de motivação técnico-científica idônea.
- Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico empregado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artificial, quando instada a transcrever "fielmente, na íntegra, o áudio do vídeo". Cumpre recordar que, consoante já salientado, referidas ferramentas, no presente momento, não processam ondas sonoras, não sendo, portanto, adequadas à análise fonética. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não encontra respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, o que inviabiliza a extração de conclusão racional a respeito da hipótese fática.
7. Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), não possui confiabilidade epistêmica mínima, não podendo ser utilizado como prova no processo penal.
8. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Magistrado de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2295785-97.2025.8.26.000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 2º-A c/c o art. 20-A, ambos da Lei n. 7.716/1989. Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 25-26):

> *DIREITO PENAL e PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. SEGREGO DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO NA PARTE CONHECIDA.*
> *I. Caso em Exame.*
> *1. A pretensão consiste em buscar a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade absoluta do "Relatório Técnico", por manifesta violação aos arts. 157, 158-A, 158- B e 159, todos do Código de Processo Penal; reconhecer a nulidade do ato de recebimento da denúncia, porquanto fundado em prova ilícita, consubstanciada no denominado "Relatório Técnico" (doc. 5), documento espúrio e destituído de valor jurídico, que jamais poderia servir de suporte para a instauração da ação penal; declarar a invalidade de todos os atos processuais que dele e da prova ilícita decorrem, desde o indiciamento do paciente, que só ocorreu em razão do "Relatório Técnico" espúrio; determinar o consequente desentranhamento do documento dos autos da ação penal; e a determinação de tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, do Código de Processo Civil.*
> *II. Questões em Discussão.*
> *2. As questões em discussão consistem em aferir: I) se é o caso de nulidade absoluta do "Relatório Técnico"; II) eventual nulidade do ato de recebimento da denúncia; III) a possiblidade de determinação de tramitação do feito em segredo de justiça.*
> *III. Razões de Decidir.*
> *3. Para a concessão da ordem de habeas corpus, o ato alegadamente nulo ou ilegal deve ter seu defeito detectável prontamente pela violação a princípios constitucionais, ou seja, ser visível prima facie que o juiz cometeu um acinte aos direitos fundamentais, tendo incorrido em algo teratológico e incompatível com a prestação jurisdicional desejada, o que não se verifica no caso dos autos.*
> *4. Ausentes evidências de produção clandestina ou fraudulenta no "Relatório Técnico", e o documento não se confunde com um laudo pericial oficial, podendo ser utilizado como subsídio na investigação.*
> *5. A análise da eficácia do relatório deve ser realizada em momento oportuno, sem implicar nulidade imediata, garantindo a continuidade da persecução penal e a proteção dos direitos processuais.*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

6. No limitado espectro de cognição sumária, dos elementos constantes dos autos, presentes os requisitos legais mínimos para a propositura da peça inaugural e seu recebimento.
7. A questão da tramitação em segredo de justiça não foi analisada pelo juízo a quo, e sua apreciação por este Egrégio Tribunal de Justiça caracterizaria supressão de instância; portanto, o tema não é objeto de consideração.
IV. Dispositivo e Tese.
8. Ordem denegada na parte conhecida.

No presente *mandamus*, a defesa aduz, em síntese, que a denúncia se fundamenta em relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), "sem perito oficial, sem cadeia de custódia, sem metodologia verificável, sem possibilidade de reprodução ou auditoria, e cujas conclusões contradizem frontalmente o laudo pericial humano produzido pelo Instituto de Criminalística".

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal. No mérito, pede a exclusão do relatório produzido por inteligência artificial generativa, com a consequente anulação da denúncia e do seu recebimento, para que outra seja, eventualmente, oferecida.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 210-213, para suspender a ação penal até o julgamento do mérito do presente *mandamus.* Foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual não foi conhecido às e-STJ fls. 321-326.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 217-220 e 221-234, e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 242-246, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Por fim, foram formulados pedidos de ingresso de *amicus curiae*, os quais foram indeferidos às e-STJ fls. 375-378, 388-389 e 411-412.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do *writ* e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.

Conforme relatado, a controvérsia trazida no presente *habeas corpus* se refere à admissão de "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity). A defesa sustenta que, além de se tratar de prova que não pode ser admitida no processo penal, por ausência de transparência metodológica, no caso concreto, chegou-se a conclusão contrária à firmada por peritos do Instituto de Criminalística. Conclui, assim, que a denúncia se embasou apenas em prova inadmissível, motivo pelo qual busca sua exclusão dos autos com nova análise a respeito da aptidão da inicial acusatória.

O contexto fático trazido nos autos se refere à imputação de injúria racial, ocorrida em estádio de futebol, em razão de o paciente ter supostamente chamado a vítima de "macaco", o que foi captado por um cinegrafista. Em relação às filmagens, foram providenciados laudos periciais do Instituto de Criminalística e pareceres técnicos. Consta da denúncia que "a autoridade policial também solicitou a atuação do Centro de Inteligência Policial [...], sendo o vídeo submetido à análise de instrumentos de inteligência artificial, cujos resultados foram semelhantes na transcrição do áudio do vídeo, confirmando a identificação das palavras [...], 'macaco velho', [...]" (e-STJ fls. 142-143).

Não obstante a irresignação defensiva, a denúncia foi recebida, nos seguintes termos (e-STJ fls. 176-177):

> *A alegação de ilicitude do "relatório técnico" apresentado nos autos não se sustenta, nesta fase processual, à luz dos elementos disponíveis.*
> *Conforme já registrado, trata-se de documento elaborado como subsídio à investigação preliminar, não se confundindo com laudo pericial oficial, razão pela qual não estão plenamente aplicáveis os requisitos estritos dos artigos 158 a 159, do Código de Processo Penal, como a nomeação formal de perito ou a realização de exame pericial oficial.*
> *Ademais, a utilização de tecnologias de inteligência artificial ou outras ferramentas modernas de análise não é vedada em sede investigativa, desde que seus resultados sejam suscetíveis de questionamento e confronto durante o contraditório judicial, o que será plenamente viável no curso da instrução criminal.*
> *Não há, portanto, nos autos, prova de que o relatório tenha sido produzido de forma clandestina, fraudulenta ou com violação à cadeia de custódia de elementos materiais. Igualmente, não se pode afirmar que a denúncia esteja baseada exclusivamente neste documento, havendo outros elementos informativos que sustentam, em tese, a acusação.*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

> *Logo, à míngua de nulidade evidente, não há razão para acolher, neste momento, o pleito de desentranhamento.*
> *A denúncia apresentada pelo Ministério Público (fls. 414/420) preenche os requisitos legais (art. 41 do CPP), descrevendo fato típico, antijurídico e punível, com indicação suficiente de autoria e materialidade delitiva.*
> *Não se constata, de plano, qualquer causa de extinção de punibilidade, atipicidade manifesta, nem ausência de indícios mínimos que justifiquem o início da ação penal.*
> *Nesta fase pré-processual, rege o princípio do in dubio pro societate, segundo o qual, havendo dúvida razoável sobre a existência do crime e sua autoria, deve- se permitir o prosseguimento da persecução penal, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa no curso da instrução.*
> *O juízo de admissibilidade da denúncia não exige certeza, mas sim justa causa mínima, a qual se encontra presente nos autos.*

O Tribunal de origem, por seu turno, considerou que "não há evidências de produção clandestina ou fraudulenta no 'Relatório Técnico'. Este documento não se confunde com um laudo pericial oficial, podendo ser utilizado como subsídio na investigação". Registrou, ainda, que os resultados do relatório devem ser questionados no curso da ação penal, "e que sua eficácia deve ser abordada em momento oportuno, sem implicar nulidade imediata" (e-STJ fl. 32).

Conforme destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, a análise a respeito da admissibilidade de laudos produzidos por inteligência artificial generativa ainda não foi submetida ao crivo desta Corte Superior. Trata-se de tema de extrema relevância que não se confunde com a aferição da licitude da prova nem com a verificação da quebra da cadeia de custódia, mas com a própria admissibilidade do referido elemento como prova. A questão central reside na capacidade de tal ferramenta produzir resultados verificáveis e passíveis de contraditório.

De fato, não há se falar em ilicitude do relatório técnico produzido por inteligência artificial generativa, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não foram violadas normas de direito penal. Também não se observa ofensa à cadeia de custódia da prova, em especial porque não se questiona o acautelamento dos vídeos analisados, mas apenas a análise destes por ferramenta de inteligência artificial generativa. Por fim, não há falar igualmente em ofensa ao art. 159 do Código de Processo Penal, porque não se trata de perícia, mas de mero documento. A controvérsia cinge-se, portanto, à idoneidade de um relatório feito por inteligência artificial generativa ser utilizado como prova no processo penal.

Como é de conhecimento, a prova se destina a proporcionar ao juiz o conhecimento a respeito da existência e da veracidade dos fatos, constituindo-se como instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, observada a licitude, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Tem-se aqui "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

Ainda segundo Gustavo Badaró:

> *[...] é possível concluir que os critérios de admissibilidade da prova baseados em fundamentos lógicos devem se referir apenas às situações que independam de qualquer verificação concreta do resultado da prova. Os limites lógicos estão ligados à relação abstrata entre o fato objeto da prova que se requer, de um lado, e o fato objeto do processo, de outro.* ***Os limites lógicos não devem envolver juízos valorativos sobre o concreto convencimento judicial.*** *(Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 165).*

Sob o mesmo prisma, consoante o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a prova deve ser valorada racionalmente pelo julgador, em especial diante da ausência, em regra, de prova tarifada no processo penal. Tem-se, assim, a adoção de uma vertente racional do direito probatório, que "só pode ser exercido mediante critérios que assegurem a racionalidade da decisão" (Peixoto, Ravi. Standards Probatórios no Direito Processual Brasileiro. 2.ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 44-45). Nessa linha de intelecção, "a liberdade do juiz para determinar os fatos provados do caso está, sim, limitada pelas regras gerais da racionalidade e da lógica". (Ferrer-Beltrán, Jordi. Prova e Verdade no Direito. Traduzido por: Vitor De Paula Ramos. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 65-66).

Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como sua valoração, tenha por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas sobre os fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometer a integridade do provimento final.

A propósito:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. CARTA PSICOGRAFADA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLUTA INIDONEIDADE EPISTÊMICA. AUSÊNCIA DE APOIO RACIONAL À*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

POSSIBILIDADE DE PSICOGRAFIA. JULGAMENTO POR CONVICÇÃO ÍNTIMA DOS JURADOS, SEM MOTIVAÇÃO. INDISPENSÁVEL FILTRAGEM DO MATERIAL PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.
RECURSO PROVIDO.

1. No sistema de livre apreciação da prova, como regra, não há hierarquia prévia entre os meios de prova, tampouco valor predeterminado por lei para cada meio de prova. A regra é a admissibilidade de todas as provas relevantes (desde que lícitas) para o acertamento dos fatos. Sob o marco da concepção racionalista, a liberdade de apreciação da prova deve ser preenchida por critérios racionais de apuração dos fatos, a fim de evitar a substituição do arbítrio legislativo pelo arbítrio judicial.

2. A admissibilidade da prova no processo judicial é condicionada a que, além de não ser ilegal, a prova seja epistemicamente confiável e tenha um mínimo potencial cognoscitivo para demonstrar o enunciado de fato alegado e que se visa a provar.

3. A idoneidade epistêmica da prova é um atributo que pode funcionar tanto como um requisito de admissibilidade quanto como um critério de valoração da prova, embora em graus distintos e nem sempre facilmente diferenciáveis pelo órgão julgador.

4. Nos julgamentos promovidos por juízes togados, há um mais amplo e sindicável controle intersubjetivo sobre a prova admitida e produzida, dado o dever de fundamentação das decisões judiciais, que é também uma garantia do jurisdicionado.

Esse dever minimiza a irrelevância lógica ou epistêmica de uma determinada prova, pois a exigida justificação do raciocínio probatório pelo órgão julgador serve (ou deve servir) justamente para evidenciar que a decisão está lastreada em provas idôneas e logicamente relevantes para a corroboração ou refutação das hipóteses alegadas pelas partes.

5. Já nos processos de competência do Tribunal do Júri, a ausência de dever de motivação das decisões judiciais dificulta o controle da racionalidade dos veredictos, visto que não há exteriorização das razões que levaram às decisões dos jurados. Sem a motivação decisória, uma das formas de garantir minimamente a racionalidade do julgamento popular é o controle da racionalidade das provas apresentadas aos jurados.

6. Por isso, nos processos submetidos ao júri, é de suma importância que o Juízo presidente promova filtragem cuidadosa e criteriosa dos elementos probatórios incorporados aos autos, a fim de desentranhar provas logicamente irrelevantes ou epistemicamente inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões irracionais e potencialmente errôneas por ocasião do julgamento do mérito.

7. A inadmissibilidade da prova não depende da parte que a requereu, uma vez que nenhuma das partes tem o direito de produzir provas impertinentes, irrelevantes ou epistemicamente inidôneas. Nem mesmo a garantia fundamental da plenitude de defesa permite mitigar esses requisitos de

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

admissibilidade da prova. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no Tribunal do Júri, haja um vale-tudo procedimental em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal.

8. A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos. *A despeito da controvérsia filosófica e dos esforços historicamente direcionados em torno da temática, não houve até o momento evidência científica sólida e confiável de comprovação da vida pós-morte e a da comunicação com pessoas já falecidas.*

Assim, no cenário atual, a crença na psicografia consiste em um ato de fé, o qual, por definição, prescinde de demonstração racional. Os atos de fé (seja ela religiosa ou não) são diametralmente opostos aos atos de prova, que visam justamente à demonstração racional e objetiva dos fatos alegados no processo. Por isso, deve ser reconhecida a inidoneidade epistêmica da carta psicografada como meio de prova no processo judicial.

9. A carta psicografada é uma prova irrelevante (por inidoneidade epistêmica), mas não é prova ilícita, pois não há nenhuma violação de norma de direito material em sua obtenção ou produção. Consequentemente, como não se trata de prova ilícita, não se cogita de aplicação do art. 157, § 1º, do CPP no tocante às provas derivadas da apuração do conteúdo da carta psicografada.

10. Embora, em regra, a notícia do crime trazida em carta supostamente psicografada possa permanecer juntada aos autos a título de registro da sequência lógica e cronológica dos atos de investigação, a possibilidade de seu desvirtuamento como elemento de prova perante os jurados justifica o seu desentranhamento dos autos, a fim de evitar a indução do corpo de jurados a conclusões irracionais e não sujeitas a sindicância judicial e das partes.

11. No caso concreto, o recorrente foi denunciado pela prática de três crimes de homicídio, um deles consumado com erro contra a pessoa e outros dois tentados. A autoridade policial colheu o depoimento de uma testemunha que haveria atuado como médium e psicografado informações transmitidas pela vítima fatal. Na sequência, coletou material caligráfico fornecido pela mencionada testemunha, colheu o depoimento da mãe da testemunha que haveria atuado como médium e juntou aos autos os manuscritos que haveriam sido psicografados.

12. Ainda que tais elementos possam servir como notícia do crime, ***não são admissíveis como prova do fato.*** *Logo, uma vez precluso o juízo de admissibilidade da acusação, tais elementos devem ser desentranhados do processo, a fim de evitar que sejam submetidos ao conhecimento do corpo de jurados como prova.*

13. Recurso defensivo provido para declarar a inadmissibilidade da carta psicografada juntada aos autos pela acusação, bem como das provas relacionadas a atos de psicografia.

(RHC n. 167.478/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Exemplificativamente, tem-se que eventual falha na cadeia de custódia da prova repercute sobre a maior ou menor confiabilidade da prova, que deve ser verificada de forma racional e fundamentada pelo magistrado. No entanto, pode ser também inexistente, por não ser minimamente demonstrável sua idoneidade epistêmica. Com efeito, a falha nos procedimentos utilizados para manter e documentar um vestígio permite a gradação a respeito da sua confiabilidade. Dessa forma, a ausência de qualquer documentação esvazia por completo sua capacidade epistêmica, impedindo sua valoração como prova.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A cadeia de custódia é essencial para garantir a integridade e autenticidade das provas digitais, desde sua coleta até a análise judicial, evitando interferências que possam comprometer sua confiabilidade.*
> ***2. No caso concreto, a ausência de documentação adequada sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais comprometeu a validade probatória, conforme destacado pelo Tribunal de origem.***
> ***3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, sendo ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova apresentadas.***
> *4. A matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto, não sendo possível o reexame de provas nesta instância, conforme a Súmula n. 7/STJ.*
> *5. Quanto à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, ao destacar que os recorridos foram ouvidos na condição de declarantes e não investigados, e que não há registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais. A decisão foi baseada na falta de elementos que pudessem conferir subsistência à persecução criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os "prints" do grupo de WhatsApp foram obtidos.*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.944.868/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)*

Retomando o caso dos autos, busca-se analisar se o conteúdo gerado por inteligência artificial generativa possui fiabilidade suficiente para servir como prova no processo penal. Não se questiona a adequada preservação do vestígio, ou seja, o objeto a

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

ser analisado em si, mas sim a utilização de ferramenta de inteligência artificial generativa para extrair conclusões deste. Nesse contexto, é importante compreender a natureza de um modelo generativo e os riscos atrelados ao seu uso.

Segundo a IBM, multinacional americana de tecnologia:

> *Modelos generativos funcionam identificando padrões e distribuições em seus dados de treinamento e aplicando esses achados à geração de novos dados com base nos inputs do usuário. O processo de treinamento ensina o modelo a reconhecer distribuições de probabilidade conjunta das características nos dados de treinamento. Em seguida, o modelo utiliza o que aprendeu para criar novos exemplos de dados semelhantes aos dados de treinamento.*
> *[...].*
> *A geração de conteúdo é um processo probabilístico. Os modelos generativos não sabem as coisas da mesma forma que os humanos. Em vez disso, um modelo generativo utiliza equações matemáticas complicadas para prever a produção mais provável com base nas regras aprendidas durante o treinamento.*
> (Belcic, Ivan; Stryker, Cole. **O que é um modelo generativo?** Disponíel em: https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-model#257779832. Acesso em 18 mar. 2026).

O guia do uso de IA Generativa no Serviço Público, por sua vez, alerta para os riscos inerentes ao seu uso. A propósito, transcrevo dois dos riscos indicados, os quais se relacionam com o mérito da presente impetração:

> *1. Alucinações na IA Generativa*
> *Modelos de IAG são treinados em grandes volumes de dados e podem produzir respostas "criativas" baseadas em padrões e informações aprendidas durante um longo processo de treinamento. Entretanto, essa criatividade sintética pode desencadear alucinações – situações em que um modelo de inteligência artificial gera informações inexatas, irrelevantes ou totalmente fabricadas, mesmo que pareçam confiáveis e coerentes. Esse comportamento surge devido a limitações nos dados de treinamento, dados de entrada e na arquitetura do modelo, tais como:*
> *Perguntas mal formuladas*
> *Questões ambíguas ou abertas podem levar a respostas imprecisas.*
> *Dados incompletos ou enviesados*
> *O modelo pode basear sua resposta em informações limitadas ou distorcidas presentes no conjunto de dados.*
> *Tendência a completar informações Quando não encontra uma resposta clara, o modelo pode "criar" com base em dados relacionados. Falta de atualização Os modelos são treinados com dados disponíveis até uma determinada data e, após isso, não conseguem incluir automaticamente informações mais recentes. Isso significa que, para assuntos contemporâneos ou em constante evolução, as respostas podem estar desatualizadas.*
> *[...]*
> *5. Viés na IAG*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Apresentado como uma questão central devido à dependência dos modelos de IAG de grandes volumes de dados de treinamento. Esses dados podem conter preconceitos implícitos, desigualdades ou representações inadequadas, que acabam sendo refletidos nos resultados gerados.

A. Viés de Contexto

Ocorre quando a IA falha em interpretar ou aplicar os dados corretamente em contextos diferentes daquele em que foi treinada.

B. Viés de Automação

É a tendência de confiar nas decisões automatizadas da IA como sendo sempre precisas ou imparciais, mesmo quando estão incorretas.

C. Viés de Representatividade

Dados de treinamento que não representam adequadamente a diversidade podem fazer com que o modelo funcione bem para alguns grupos, mas mal para outros.

D. Viés de Seleção

Ocorre quando os dados usados no treinamento não são suficientemente aleatórios ou representativos, resultando em uma amostra enviesada.

E. Viés de Exclusão

Grupos sub-representados ou excluídos do conjunto de dados acabam sendo ignorados ou mal interpretados pela IA

*(***IA generativa no serviço público. Definições, usos e boas práticas.** *Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/ia-generativa-no-servico-publico.pdf. Acesso em 18 mar. 2026)*

Constata-se, portanto, que um dos riscos inerentes à utilização da inteligência artificial generativa é a alucinação, que consiste na apresentação de informações imprecisas, irreais ou fabricadas, porém com aparência de fidedignidade. Isso se deve especialmente ao fato de que não há consulta às bases de dados em tempo real, mas sim estruturação de resposta com base em padrões estatísticos extraídos do período de treinamento. Consequentemente, pode-se criar textos formalmente convincentes, porém materialmente incorretos, o que inclui "fatos inexistentes, citações fictícias ou interpretações distorcidas", representando risco significativo à confiabilidade das respostas obtidas. (Nunes, Dierle. **IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/ia-generativa-no-judiciario-brasileiro-realidade-e-alguns-desafios/. Acesso em: 18 mar. 2026).

A situação dos autos apresenta particularidade que torna ainda mais preocupante a utilização de tais ferramentas, pois o objeto de análise é o áudio constante de um vídeo. No entanto, a ferramenta se utiliza de grandes modelos de linguagem, também conhecidos como LLMs (large language model ou grande modelo de linguagem), os quais processam textos e não ondas sonoras, não sendo adequados para análise fonética. Eles dependem de sistemas de Reconhecimento Automático de

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Fala (ASR) que são propensos a erros em áudios ruidosos. Enquanto a perícia humana utiliza física acústica e isolamento de fonemas, a IA generativa trabalha com probabilidade matemática e "mecanismos de atenção". (Rosa, Alexandre da; Leonel, Juliano de Oliveira; Feliz, Yuri. **Pode a IAGen analisar prova penal? Limites em um caso de racismo**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-ago-08/pode-a-iagen-analisar-prova-penal-limites-em-um-caso-de-racismo/ Acesso em 18 mar. 2026).

Os autores listam quatro pontos relevantes a respeito da impropriedade da utilização da IA generativa na hipótese dos autos:

> *(a) Limitações de entrada de texto: LLMs processam apenas texto, sem que consigam ver o vídeo ou ouvir o áudio, por meio da prévia conversão em texto por um sistema de Reconhecimento Automático de Fala (ASR - automatic speech recognition), propenso a erros na captura e distinção entre sinais e ruídos no canal de comunicação (sons de fundo, sobreposição de imagens, qualidade da gravação, termos técnicos, gírias, contexto etc.),* ***entregando transcrições imprecisas ou erradas porque o LLM assume a transcrição como verdadeira e tende a ampliar as distorções.***
> *(b) Alucinações e conjectura: LLMs podem preencher lacunas ou identificar palavras com base em padrões estatísticos de ranking de palavras (na verdade tokens, partes menores de uma palavra, posicionada em um espaço vetorial de embeding),* ***gerando conteúdo que parece mais plausível, sem que garanta a correspondência com o que foi realmente dito na gravação.***
> *(c) Viés do modelo: tanto os sistemas ASR quanto os LLMs podem conter vieses presentes nos dados de treinamento, levando a erros sistemáticos que podem comprometer a acurácia da entrega, especialmente porque em contextos ambíguos, tende a reconhecer a palavra (token) com melhor ranking (mais utilizada em sua base de treinamento). Dito de outra forma, modelos usam representações vetoriais (embeddings de contexto) que* ***capturam aspectos semânticos e fonéticos por meio da classificação de saliência lexical (palavras mais comuns são ativadas com prioridade).***
> *(d) Responsabilidade e atribuição: quem é responsável por um erro na transcrição ou interpretação? O operador do ASR? O desenvolvedor do LLM? O usuário que solicitou a análise?* ***A cadeia de responsabilidade fica difusa e incompatível com o devido processo legal, até porque o investigado tem o direito de confrontar peritos e um relatório gerado por um "modelo de caixa preta" como um LLM dificulta o contraditório e a verificação dos métodos utilizados.***
> (Rosa, Alexandre da; Leonel, Juliano de Oliveira; Feliz, Yuri. **Pode a IAGen analisar prova penal? Limites em um caso de racismo**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-ago-08/pode-a-iagen-analisar-prova-penal-limites-em-um-caso-de-racismo/ Acesso em 18 mar. 2026).

Relevante, ainda, trazer a contexto as ponderações de Ricardo Jacobsen Gloeckner e João Carlos Dalmagro Junior, no sentido de que o fenômeno em análise não se confunde com a prova digital, que é aquela que "ingressa no processo mediante

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

extração e translação". O que se tem, na verdade, são "elementos produzidos diretamente por sistemas computacionais autônomos, sem correspondência direta com dados preexistentes". De fato, conforme destacado anteriormente, para processar o vídeo, a inteligência artificial generativa o converte em texto e depois o interpreta. Tem-se, dessa forma, "uma circularidade epistêmica" (Gloeckner, Ricardo Jacobsen; Dalmagro Junior, João Carlos. A IA generativa como meio de prova: considerações desde o HC 1.059.475. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-fev-27/inteligencia-artificial-generativa-como-meio-de-prova-consideracoes-desde-o-hc-1-059-475-sp-do-stj/ Acesso em 18 mar. 2026).

Para os autores, a hipótese se assemelha à carta psicografada, a qual segundo a doutrina, não alcança "grau mínimo de confiabilidade para ser aceita como prova". "O principal argumento contra a carta diz respeito à racionalidade que deve perpassar todas as decisões judiciais". (Dias, Juliana Melo. Mensagens do além não são meio de prova: A inadmissibilidade da carta psicografada em processos judiciais. *In*: Matida, Janaína; Moscatelli, Lívia. Os fatos no processo penal. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 277).

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 167.478/MS, julgado em 21/10/2025, ao analisar a idoneidade epistêmica da carta psicografada, trouxe relevantes exemplos de meios de prova inidôneos:

> *[...], Artur Carpes exemplifica que **o depoimento de um papagaio** deve ser considerado uma prova epistemicamente inidônea e, portanto, inadmissível, ainda que o conteúdo do "depoimento" do animal seja um fato pertinente ou relevante, pois **o meio de prova é desprovido de mínima fiabilidade** para a demonstração de qualquer enunciado fático (CARPES, Artur. O que provar? Admissibilidade e eficiência da Justiça Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 2.1.2.).*
>
> *Giulio Ubertis, na mesma direção, pondera ser necessário que o elemento cognitivo seja obtido a partir de uma **atividade passível de controle racional intersubjetivo**. Daí porque não são admitidas provas inspiradas "na magia, na oracularidade, na radiestesia, no espiritismo, na grafologia" (UBERTIS, Giulio. I criteri di ammissibilità probatoria. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 189–214, 2021a, p. 200, tradução livre).*
>
> *Ao tratar do que chama mais precisamente de idoneidade conteudística, o autor exemplifica que o reconhecimento de voz por uma testemunha com surdez total congênita também é um meio de prova que deve ser inadmitido, pois falta "congruência entre o que é suscetível de se obter por meio da atividade probatória e o enunciado que se trataria de verificar" (UBERTIS, Giulio. Elementos de epistemología del proceso judicial. Madrid: Trotta, 2017, p. 118, tradução livre).*
>
> *Por esse enfoque, provas completamente desprovidas de mínima fiabilidade, em razão da absoluta inidoneidade epistêmica do meio para a corroboração*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

> *racional do fato a provar, podem (e devem) ser inadmitidas.* ***Tais provas não são relevantes, porque delas não se pode extrair nenhuma inferência racional sobre os fatos que visam provar (ainda que esses fatos sejam pertinentes ou relevantes).***
> *(Trechos do voto proferido no RHC n. 167.478/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*

Outra particularidade relevante constante dos presentes autos é a efetiva existência de perícia técnica realizada nos vídeos pelo Instituto de Criminalística. A conclusão obtida foi no sentido de que, "[c]om base nos parâmetros técnicos da fonética forense e da acústica da fala, não se confirmou [...] traços articulatórios compatíveis com o termo 'macaco'". Destacou-se, ademais, que (e-STJ fls. 65 e 72):

> *[...], eventuais interpretações ou transcrições inseridas nas legendas dos vídeos analisados não encontram respaldo técnico neste exame, seja pela escuta qualificada, seja pela análise espectrográfica. Cabe ressaltar que, no âmbito da fonética forense, as inferências devem basear-se em evidências acústicas e articulatórias verificáveis, evitando interpretações subjetivas ou enviesadas por contexto social, emocional ou editorial.*
> *Ressalte-se que, conforme jurisprudência técnica consolidada em perícias fonético-forenses, não se recomenda a validação de legendas como prova técnica de conteúdo verbal, salvo quando corroboradas por análise acústica ou fonética independente (cf. ABNT NBR ISO/IEC 27037:2012 CREHDER et al., 2022).*
> *[...].*
> *Após análise e transcrição fénica (fonética) do trecho indicado, a perícia não confirma a interpretação apresentada na questão. O contetido fonético proferido pelo indivíduo (apontado pela seta) no instante 03min27s foi compreendido, por este exame, como "[Paca, véa!) Lixo! {Véa!}", e não como "Macaco velho, lixo velho!"*
> *Ressalte-se que o entendimento fonético aqui exposto foi obtido com base em análise espectrográfica detalhada e escuta técnica especializada, utilizando equipamentos calibrados e softwares profissionais. Desse modo, eventuais interpretações alternativas, como aquelas expressas nas legendas inseridas no vídeo, não encontram respaldo técnico fonético neste exame, e não devem ser consideradas como transcrição fiel do conteúdo proferido.*

A autoridade policial solicitou exame pericial complementar, cujo laudo assentou que (e-STJ fl. 117):

> *[...], a comparação entre a hipótese de produção da sílaba [ma] no trecho anterior à palavra ['paka] e a ocorrência comprovada da mesma sequência emy [mala] demonstra de forma objetiva que não há registro fonético-acústico da sílaba [ma] na primeira ocorrência no material encaminhado para exame a este Instituto de Criminalística.*

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

> *Além disso, conforme já demonstrado na conclusão do subitem (b) deste laudo, a análise acústica da sílaba final átona da palavra gritada revela formantes compativeis com a vogal [a], ou seja, uma vogal média-baixa central, tipicamente observada em palavras femininas terminadas em "a'. Os valores de F1 e F2 obtidos, com base no software Praat, são incompatíveis com a realização das vogais posteriores arredondadas [o] ou [u], que seriam esperadas em uma palavra masculina como "macaco". A presença da vogal final [a] afasta, portanto, a hipótese de desinência masculina, reforçando a identificação da palavra como ['paka] e invalidando a percepção de que a palavra teria terminado em "o" ou "u".*
>
> *Portanto, com base nos parâmetros acústicos analisados e na comparação intra-falante, não se sustenta a hipótese de que a palavra proferida pelo locutor, apontado como de interesse para esta análise, seja "macaco", uma vez que não há registro da silaba inicial [ma], támpouco da desinência final masculina, como se alegou.*

Por fim, diante de duas perícias oficiais que não identificaram no áudio analisado a palavra "macaco", a autoridade policial solicitou ao Centro de Inteligência da Delegacia que fosse elaborado relatório por meio de "recursos de inteligência artificial com o objetivo de identificar as expressões que foram utilizadas na ocasião dos fatos" (e-STJ fl. 131). No relatório produzido por inteligência artificial generativa, concluiu-se que foi sim utilizada a palavra "macaco" (e-STJ fls. 133-139), sendo referida conclusão utilizada na denúncia (e-STJ fls. 141-144).

Conforme destacado pela defesa, é possível identificar certo viés de confirmação na atividade estatal que, além de não ter se contentado com a perícia oficial, a qual não identificou a palavra esperada, procedeu a análise por meio de ferramentas de inteligência artificial generativa, as quais, conforme destacado anteriormente no presente voto, não possuem respaldo científico. De fato, tanto a autoridade policial, quanto o Ministério Público e o próprio Judiciário consideraram o juízo probabilístico da inteligência artificial não apenas suficiente mas prevalente em relação a uma perícia oficial realizada pelo órgão oficial.

Sabe-se que "[a] valoração da prova pericial supõe que os juízes devem compreender o raciocínio inferencial realizado pelos peritos, se estiverem interessados (como deveriam estar) em tomar decisões racionais. Isso implica identificar as premissas usadas pelos experts para atender a seus fundamentos e as diversas inferências realizadas a partir delas". (Vázquez, Carmen, O desenho normativo das provas periciais, a propósito do raciocínio inferencial dos experts e a compreensão judicial. *In*: Matida, Janaína; Moscatelli, Lívia. Os fatos no processo penal. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 233).

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Embora o Magistrado possa afastar as conclusões periciais, conforme lhe faculta o art. 182 do Código de Processo Penal, é imperativo que seja declinada fundamentação idônea. Não se pode descurar, ademais, que os relatórios produzidos não são provas periciais, haja vista a inteligência artificial generativa ser mero gerador de conteúdo sintético. Nessa linha de intelecção, para se afastar ou mitigar a conclusão trazida em uma perícia oficial, mister se faz a indicação de motivação técnico científica idônea.

Na hipótese, a leitura da perícia oficial revela todo o raciocínio inferencial e técnico utilizado, em oposição ao relatório simplista produzido pela inteligência artifical, ao ser demandada a transcrever "fielmente, na íntegra, o áudio do vídeo". Lembrando que, conforme já salientado, referidas ferramentas, no presente momento, não processam ondas sonoras, não sendo, portanto, adequadas para análise fonética. Tem-se, dessa forma, a ausência de adequação epistêmica, diante da produção de documento que não possui respaldo em regras científicas, técnicas ou de experiência, impossibilitando que se infira conclusão racional a respeito da hipótese fática.

Conclui-se, portanto, que:

> *O que foi dito pelo indiciado depende de investigação adequada e decisão humana.* ***Não podemos afirmar se o agente disse "macaco velho" ou "paca véia", mas estamos autorizados a dizer categoricamente que no atual estado da arte, um modelo de LLM é inválido à determinação do conteúdo****, tarefa restrita ao perito oficial, com o uso de metodologia, ferramentas e instrumentos aceitos e reconhecidos pelo paradigma científico, assegurada a cadeia de custódia, o direito ao confronto, enfim, das normas inerentes ao devido processo legal.*
>
> ***A análise de prova penal audiovisual para estabelecer o que foi dito exige habilidades humanas especializadas: audição crítica, interpretação contextual, compreensão de nuances não-verbais e julgamento baseado em experiência e conhecimento jurídico.*** *LLMs, por sua natureza (processamento apenas textual, dependência de ASR imperfeito, incapacidade de capturar elementos prosódicos e visuais, propensão a erros e "alucinações"),* ***não possuem a confiabilidade, precisão e capacidade contextual necessárias para substituir um perito forense humano no espaço do devido processo legal que demanda análise crítica****. O uso direto e ingênuo (naive) de modelos de linguagem para fins de produção e análise de prova penal representa um risco inaceitável e que, merece pronto e total repúdio.*
>
> (Rosa, Alexandre da; Leonel, Juliano de Oliveira; Feliz, Yuri. **Pode a IAGen analisar prova penal? Limites em um caso de racismo**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-ago-08/pode-a-iagen-analisar-prova-penal-limites-em-um-caso-de-racismo/ Acesso em 18 mar. 2026).

Em suma:

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

a) O avanço das tecnologias de inteligência artificial generativa tem suscitado relevantes questionamentos no âmbito do processo penal, especialmente no que concerne à admissibilidade de elementos produzidos por tais ferramentas como meios de prova. A utilização de sistemas baseados em grandes modelos de linguagem (Large Language Models – LLMs) para a elaboração de relatórios técnicos levanta dúvidas quanto à sua confiabilidade e à sua compatibilidade com os critérios epistemológicos que regem a atividade probatória;

Nesse cenário, impõe-se investigar se relatórios produzidos por inteligência artificial generativa podem ser considerados elementos idôneos à formação da convicção judicial, sobretudo quando ausente validação técnico-científica. A análise demanda a articulação entre teoria da prova, epistemologia jurídica e limites cognitivos da tecnologia.

b) A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos, constituindo instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica, sendo o magistrado o destinatário direto da prova.

Embora não haja limitação jurídica absoluta à produção probatória, desde que observada a licitude, o ordenamento impõe limites de natureza lógica. Nesse sentido, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o indeferimento de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, revelando a existência de um verdadeiro "limite lógico da produção da prova".

O dever de fundamentação exige que a admissão e a valoração da prova se baseiem em elementos aptos a subsidiar inferências racionais acerca dos fatos. A racionalidade da decisão jurisdicional está intrinsecamente vinculada à consistência lógica das premissas que a sustentam. Em um sistema orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, impõe-se a exclusão de elementos desprovidos de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento jurisdicional.

c) A inteligência artificial generativa opera a partir de padrões estatísticos extraídos de grandes volumes de dados durante o treinamento, não realizando, em regra, consulta a bases de dados em tempo real. Um dos riscos inerentes a essa tecnologia é a chamada "alucinação", consistente na produção de informações falsas ou imprecisas com aparência de veracidade.

Tal característica evidencia a natureza probabilística desses sistemas, o que compromete sua confiabilidade como fonte de conhecimento em contextos que exigem rigor técnico e precisão empírica.

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

A inadequação torna-se ainda mais evidente em situações que demandam análise de dados não textuais. Os LLMs são projetados para o processamento de linguagem natural, não sendo aptos, em sua configuração tradicional, à análise de ondas sonoras. Assim, sua utilização para fins de análise fonética revela uma incompatibilidade estrutural entre o objeto examinado e a ferramenta empregada.

d) A problemática se agrava quando relatórios produzidos por inteligência artificial generativa são utilizados em detrimento de perícias técnicas oficiais. Em hipóteses em que exame pericial, realizado por órgão especializado, não identifica determinado elemento fático — como a presença de expressão específica em gravação de áudio —, a substituição desse juízo técnico por conclusões oriundas de IA evidencia um viés de confirmação institucional.

Ainda que o magistrado não esteja vinculado às conclusões periciais, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal, o afastamento da perícia exige fundamentação técnico-científica idônea. Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa não se qualificam como prova pericial, constituindo meros documentos desprovidos de metodologia científica verificável.

A ausência de transparência quanto aos critérios de formação das respostas, aliada à impossibilidade de reprodução controlada dos resultados, impede que tais relatórios sirvam como base para inferências racionais. Trata-se, portanto, de elemento carente de adequação epistêmica.

e) A utilização de elementos probatórios desprovidos de confiabilidade epistêmica compromete diretamente a existência de justa causa para a ação penal. Se a denúncia se funda em relatório produzido por inteligência artificial generativa, sem respaldo técnico-científico, impõe-se o reconhecimento da inidoneidade do elemento probatório.

f) A admissibilidade de provas no processo penal não se limita à observância de critérios formais de licitude, exigindo também a verificação de sua adequação epistêmica. Relatórios produzidos por inteligência artificial generativa, especialmente quando utilizados para análise de dados incompatíveis com sua arquitetura funcional, não atendem aos requisitos mínimos de confiabilidade necessários à formação da convicção judicial.

A sua utilização como prova penal representa risco à racionalidade da decisão jurisdicional, podendo conduzir à instauração de processos destituídos de justa causa. Impõe-se, portanto, a exclusão de tais elementos do âmbito probatório, em respeito aos princípios que regem a atividade jurisdicional e à integridade do sistema de justiça penal.

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

Nessa linha de intelecção, constata-se que o "Relatório Técnico" produzido por investigador de polícia, com a utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa (Gemini e Perplexity), não possui mínima confiabilidade epistêmica, não podendo ser utilizado como prova no processo penal.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Porém, **concedo a ordem de ofício**, para determinar a exclusão do "Relatório Técnico", devendo o Juízo de origem proferir nova decisão a respeito da admissibilidade da acusação, sem levar em consideração referido relatório.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55815511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/04/2026 13:59:27
Código de Controle do Documento: e7e3e2d7-cc31-415b-b9a4-fadf703ca20a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0487202-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.059.475 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15075120720258260576 20671322025 22957859720258260000

EM MESA JULGADO: 07/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDLENIO XAVIER BARRETO
ADVOGADOS	:	EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131 GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
ADVOGADA	:	JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175
ADVOGADOS	:	TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP460122 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - RS125129 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO FERREIRA DIAS MARCONDES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA (P/PACIENTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, contudo concedeu ordem de ofício, nos termos o voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55716650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/04/2026 12:01:59
Código de Controle do Documento: C5673F99-75FA-4CAD-B6E4-44F3FE0DE5FB